



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
(DO SR. MÁRCIO MARINHO)**

PROJETO DE LEI Nº 4.734, DE 2024

Apensado: PL nº 593/2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre opção de cancelamento imediato em contratos de adesão com renovação automática.

Autora: Deputada ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.734, de 2024, de autoria da Deputada Adriana Ventura, propõe a alteração da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a obrigação de que, nos contratos de adesão com cláusula de renovação automática, o fornecedor disponibilize ao consumidor opção de cancelamento imediato por meio tão simples quanto o da contratação.

A proposta veda que o fornecedor imponha ao consumidor, como única forma de cancelamento, procedimento mais complexo ou oneroso do que aquele utilizado para firmar o contrato. Além disso, acrescenta parágrafo ao art. 54 da referida lei, estabelecendo que o cancelamento imediato deve ser ofertado no mesmo formato da contratação.

Foi apensado ao projeto original, o Projeto de Lei nº 593, de 2025, de autoria do Deputado Bacelar, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a realização de cobrança automática após o período de teste ou de experimentação de produto ou serviço.





O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda substitutiva nesta Comissão, a EMC nº 1/2025, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Defesa do Consumidor pronunciar-se sobre proposições relacionadas à economia popular, às relações de consumo e às medidas de defesa do consumidor.

O projeto de lei em análise dispõe sobre a obrigação de fornecedores colocarem à disposição do consumidor opção de cancelamento imediato em contratos de adesão com renovação automática.

A redação originalmente sugerida inclui o art. 39-A no Código de Defesa do Consumidor vedando ao fornecedor, em contratos com previsão de renovação automática, disponibilizar como única opção de cancelamento do contrato meio mais complexo ou oneroso do que aquele utilizado para contratação. Além de incluir um parágrafo no bojo do art. 54 prevendo que em contratos de renovação automática, o fornecedor deve oferecer ao consumidor opção de cancelamento imediato do contrato no mesmo formato e com a mesma facilidade oferecida para contratação.

O autor destaca em sua justificação que “os contratos com renovação automática representam uma fonte significativa de problemas para o consumidor, principalmente pela dificuldade de cancelamento e pela continuidade de cobranças não desejadas. Muitas vezes, o consumidor é





surpreendido ao perceber que, mesmo sem a sua ação direta, um contrato foi renovado e o valor correspondente foi debitado de sua conta. Essa prática, embora amplamente utilizada em diversos setores, como assinaturas de serviços digitais e planos de telefonia, pode gerar frustrações, especialmente quando o processo de cancelamento é complicado ou quando o consumidor não está plenamente informado sobre os termos de renovação. A falta de clareza e a burocracia excessiva tornam o cancelamento um verdadeiro desafio, levando o consumidor a continuar pagando por serviços que não deseja mais utilizar. ”.

Infelizmente, é notório que os órgãos de proteção ao consumidor, assim como o Judiciário, vêm sendo reiteradamente acionados para tratar de abusos cometidos no âmbito de contratos de adesão com previsão de renovação automática. Por isto, entendemos salutar a iniciativa apresentada e consideramos justas as medidas propostas.

Cumpre-nos enaltecer, também, a relevante contribuição do Deputado Vinicius Carvalho, por meio da EMC nº 1/2025, no sentido de estender esta obrigação aos operadores de planos de saúde, bem como de estipular que esses fornecedores informem imediatamente as empresas operadoras de cartão de crédito para que procedam com o cancelamento dos débitos.

Assiste razão ao nobre colega ao afirmar que devido ao modo como muitas dessas assinaturas são realizadas, mediante pagamento via cartão de crédito, o simples cancelamento do serviço junto ao fornecedor não implica o conhecimento pela operadora de cartão. E a medida proposta, qual seja a obrigação do fornecedor de comunicar a operadora do cartão de crédito, se mostra adequada para solucionar o problema

O Projeto de Lei nº 593, de 2025, apensado ao principal, por sua vez, tem por objetivo vedar a realização de cobrança automática após o período de teste ou de experimentação de produto ou serviço. Sugere-se como medidas a serem adotadas a proibição de cobrança automática de produto ou serviço após período de teste ou de experimentação independentemente da forma de contratação originalmente empregada. Além do dever imposto ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

fornecedor de notificar o consumidor, por meio hábil e com confirmação de recebimento, sobre o encerramento do período de teste ou de experimentação com antecedência mínima de cinco dias úteis do término previsto, sendo o silêncio considerado como recusa e não aceitação.

Entendemos, portanto, que a conjugação das medidas propostas nos dois projetos e na emenda apresentada permite a construção de um substitutivo que melhor atende ao interesse público e fortalece a legislação consumerista.

Pelo exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.734, de 2024, e da EMC nº 1/2025, bem como do apensado, Projeto de Lei nº 593, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4734, DE 2024

Apensado: PL nº 593/2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigação do fornecedor de disponibilizar ao consumidor opção de cancelamento imediato em contratos com previsão de renovação automática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigação do fornecedor de disponibilizar ao consumidor opção de cancelamento imediato em contratos com previsão de renovação automática.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 39-A. O fornecedor deverá assegurar ao consumidor, nos contratos com cláusula de renovação automática, a opção de cancelamento imediato e por meio simplificado.

“§ 1º O pedido de cancelamento produzirá efeitos imediatos, com a suspensão de cobranças futuras, salvo nos casos de cancelamento antecipado de contratos com prazo determinado, hipótese em que incidirão encargos expressamente previstos no contrato”.

§ 2º Nos contratos com cláusula de renovação automática por prazo igual ou superior a 12 (doze) meses, o fornecedor deverá comunicar o consumidor, por meio adequado e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento, informando sobre a renovação contratual e disponibilizando opção de cancelamento simplificado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

§ 3º Nos casos em que o pagamento das assinaturas de serviços de que trata o caput deste artigo for realizado por meio de cartão de crédito, o fornecedor deverá repassar imediatamente as informações de cancelamento às operadoras de cartão de crédito, para que estas suspendam as cobranças futuras.

“Art.

54.
.....

§6º Em contratos de renovação automática, o fornecedor deve oferecer ao consumidor opção de cancelamento **simplificado** do contrato. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA

